

# Proposta de reforma agrária

Castro de Lins do Rocio p 37

A Comissão Nacional de Reforma Agrária, composta por dezoito entidades, apresentou na semana passada à Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária da Constituinte sua proposta para o tratamento da questão agrária na futura Constituição.

A proposta, encaminhada pela Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA), contém dezessete artigos e se fundamenta em dois princípios básicos: de que a propriedade corresponde a uma função social, modificando o conceito clássico, segundo o qual deve cumprir uma função social; e o reconhecimento da existência de "graus de descumprimento desta obrigação a serem penalizados segundo critérios que vão da perda sumária à desapropriação por interesse social, mediante o pagamento do preço da indenização em títulos da dívida pública, de satisfatória liquidez.

Para a elaboração de sua proposta, a comissão se valeu de sugestões feitas por organismos a ela desvinculados, como o Congresso Nacional do PMDB, realizado em agosto do ano passado, e de alguns dispositivos previstos no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos.

A comissão defende a explicitação dos dispositivos relativos à reforma agrária até um nível de detalhamento que os torne auto-aplicáveis. A idéia é que, pouco ou quase nada seja deixado para regulamentação em lei ordinária porque, segundo a comissão, a experiência constitucional vivida até agora demonstra que muitas vezes a legislação complementar ou ordinária terminou por modificar o espírito dos dispositivos constitucionais.

A questão da transformação da função social em obrigação ao invés de dever pretende-se à alegação de que esta é a moderna tendência constitucional em diversos países, e é muito mais congruente com o fundamento das limitações impostas à propriedade rural. Além disso, defende a comissão, o conceito demonstra, por si só, a exigência do cumprimento de determinados deveres como pressuposto para o exercício do direito de propriedade rural.

O atual texto constitucional faz com que a desapropriação de um latifúndio seja tratada como uma simples venda compulsória, quando, neste caso, tem o caráter de intervenção corretiva, afirma a comissão em sua justificativa. Desta forma, não seria exatamente o preço da terra que seria pago na desapropriação, mas, isto sim, ocorreria uma indenização a ser paga ao proprietário, com o objetivo de não lhe causar prejuízo. Mais que

isso, conclui a comissão, seria premiar o proprietário pelo seu "comportamento anti-social e altamente prejudicial aos interesses coletivos".

Abaixo, a íntegra da proposta da Comissão Nacional de Reforma Agrária:

## ARTICULADO — PROPOSTA DE TEXTO CONSTITUCIONAL TÍTULO: DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA CAPÍTULO: DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 1º — Ao diretor de propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social.

§ 1º — O imóvel rural que não corresponder à obrigação social será arrecadado mediante a aplicação dos institutos da Perda Sumária e da Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária.

§ 2º — A propriedade de imóvel rural corresponde à obrigação social quando, simultaneamente,

- a) é racionalmente aproveitada;
- b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;
- c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e de produção e não motiva conflitos ou disputas pela posse ou domínio;
- d) não excede a área máxima prevista como limite regional;
- e) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

§ 3º — O imóvel rural com área superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferidos, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado, durante três (03) anos consecutivos, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º — Os demais imóveis rurais que não corresponderem à obrigação social serão desapropriados por interesse social para fins de Reforma Agrária, mediante indenização paga em títulos da dívida agrária, de valor por hectare e liquidez inversamente proporcionais à área e à obrigação social não atendida, e com prazo diretamente proporcional aos mesmos fatores.

Art. 2º — A indenização referida no art. 1º, § 4º, significa tornar sem dano unicamente em relação ao custo histórico de aquisição e dos investimentos realizados pelo proprietário, seja da terra nua, seja de benfeitorias, e com a dedução dos valores correspondentes a investimentos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 1º — Os títulos da dívida agrária são resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º — A declaração de interesse social para fins de Reforma Agrária opera automaticamente a imissão da União na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade. Qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

§ 3º — A desapropriação de que fala este artigo se aplicará

tanto à terra nua quanto às benfeitorias indenizáveis.

Art. 3º — O imóvel rural desapropriado por interesse social para fins de Reforma Agrária será indenizado na proporção da utilidade que representa para o meio social e que tem como parâmetros os tributos honorados pelo proprietário.

Parágrafo Único — A desapropriação de que trata este artigo é de competência exclusiva da União, e poderá ser delegada através de ato do Presidente da República.

Art. 4º — Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a sessenta (60) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua obrigação social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária.

Parágrafo Único — A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País.

Art. 5º — Durante a execução da Reforma Agrária ficam suspensas todas as ações de despejo e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. 6º — Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 1º — É dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

§ 2º — O Poder Público reconhece o direito à propriedade de terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. 7º — Terras públicas da União, Estados, Territórios e Municípios somente serão transferidas a pessoas físicas brasileiras que se qualifiquem para o trabalho rural mediante concessão de Direito Real de Uso da Superfície, limitada a extensão a trinta (30) módulos regionais de exploração agrícola, excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de Reforma Agrária e ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 8º — Pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderão possuir terras no País cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 9º — Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da Reforma Agrária, serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo Único — E insusceptível de penhora a propriedade rural até o limite de três (03) módulos regionais de ex-

ploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. 10 — A desapropriação por utilidade pública dos imóveis rurais mencionados no artigo 8º somente poderá ser feita, se assim preferir o expropriado, mediante permuta por área equivalente situada na região de influência da obra motivadora da ação.

Art. 11 — A Contribuição de Melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1º — A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2º — O produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de Reforma Agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. 12 — O Poder Público poderá reconhecer a posse pacífica em imóveis rurais públicos ou privados, sob certas condições impostas aos beneficiários e em área que não exceda três (03) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 13 — Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por três (03) anos ininterruptos, sem justo título ou boa fé, área rural particular ou devoluta contínua, não excedente a três (03) módulos regionais de exploração agrícola, e a houver tornado produtiva com seu trabalho e nela tiver sua morada permanente, adquirir-lhe-á o domínio mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário respectivo.

Art. 14 — Lei Federal disporá sobre as condições de legitimação de ocupação até três (03) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas para aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 — Até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos Artigos "1º", "4º", "6º", "7º", "8º", "9º", "12", "13" e "14" e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no Artigo 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 6.746 de 10 de dezembro de 1979, e no art. 4º do Decreto nº 84.685 de 06 de maio de 1980, e considerado como região o Município ou grupo de Municípios com características econômicas e ecológicas homogêneas.

Art. 16 — A receita pública da tributação dos recursos fundiários rurais deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.

Art. 17 — Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de no mínimo 5% da receita prevista no orçamento da União.